



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000864955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145067-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante V. V. K., é agravado R. DE G. C. DE S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2145067-25.2024.8.26.0000

Agravante: V. V. K.

Agravado: R. de G. C. de S.

Interessado: E. de C. R. C.

Comarca: São Paulo

Juiz: Eliane da Camara Leite Ferreira

Voto nº 13.148

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão e arquivamento dos autos de execução de alimentos devido à apresentação de planilha de cálculo em desconformidade com a determinação judicial.

Execução de alimentos, havendo falecimento do alimentante, entendendo o juízo que haveria confusão.

O agravante alega inexistência de confusão entre o credor de alimentos e o espólio e requer o reconhecimento da exigibilidade das prestações alimentícias até a data do falecimento do alimentante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há confusão entre o espólio e o herdeiro agravante, e se é possível exigir o pagamento das prestações alimentícias vencidas até a data do óbito do alimentante.

III. Razões de Decidir

A obrigação alimentar possui natureza personalíssima, extinguindo-se com a morte do alimentante, sendo possível exigir crédito vencido até a data do óbito, observados os limites da herança.

O inventariante, que também é credor, não é devedor, apenas administra os bens da herança e realiza os pagamentos dos débitos do falecido com base no acervo hereditário.

Não há confusão, pois os bens da herança respondem precipuamente pelo pagamento dos débitos do falecido, somente cabendo aos herdeiros o saldo apurado após a quitação das dívidas.

A circunstância de o agravante ser credor de alimentos e herdeiro, figurando como inventariante, não determina ocorrência de confusão, pois em primeiro lugar devem ser pagas as dívidas do de cujus.

IV. Dispositivo

Recurso provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos de execução de alimentos (Processo nº 1019290-82.2017.8.26.0100), tirado da decisão de fls. 9 (fls. 732 da execução) que determinou a suspensão do feito e arquivamento dos autos devido à apresentação de planilha de cálculo em desconformidade com a determinação judicial.

Alega o agravante que: a) inexistente confusão entre o alimentando e o espólio, sendo ilegal a determinação judicial de exclusão das prestações vencidas até a data do óbito do alimentante; b) apresentou novos cálculos em consonância com a determinação judicial; c) esclarece não ser o único herdeiro, motivo pelo qual entende não haver confusão entre o espólio e o herdeiro agravante.

Requer reconhecimento da exigibilidade das prestações alimentícias até a data do falecimento do alimentante.

Não houve requerimento de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora (Processo nº 1019290-82.2017.8.26.0000), proposta pelo filho do executado, postulando pagamento das prestações alimentícias fixadas no valor de R\$ 2.300,00, vencidas desde março de 2015.

O executado faleceu em 11/09/2018, tendo o exequente optado por dar prosseguimento à execução.

A obrigação alimentar possui natureza personalíssima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinguindo-se com a morte do alimentante. Dessa forma, somente é possível exigir eventual crédito vencido até a data do óbito, observados os limites da herança, ou seja, o pagamento deve ocorrer dentro das forças do acervo hereditário, após a apuração do ativo e do passivo do espólio.

Ocorre que houve abertura do inventário do executado e o exequente foi nomeado inventariante do espólio (Processo nº 1049023-25.2019.8.26.0100), constando nos autos a existência de outra herdeira, filha do falecido, bem como da viúva-meeira.

Diante desse contexto, o Juízo de origem reconheceu a ocorrência de confusão parcial, considerando que o exequente, na condição de herdeiro e credor, responde pela dívida na proporção do quinhão que lhe couber. Por essa razão, determinou-se a apresentação de cálculo atualizado do débito, com o abatimento da parte extinta da obrigação.

O exequente sustenta a inexistência de confusão patrimonial, pleiteando o adimplemento das prestações alimentares vencidas até o óbito do alimentante.

Assiste-lhe razão.

Data venia, a circunstância de o exequente ter sido nomeado inventariante dos bens deixados pelo executado não determina confusão, pois não há similitude da pessoa do credor e devedor.

Devedor da obrigação é o executado falecido, sendo substituído pelo seu espólio.

As dívidas deixadas pelo falecido devem ser satisfeitas com os bens que compõem a herança, não recaindo sobre os herdeiros ou o inventariante qualquer responsabilidade pessoal pelo seu pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que o inventariante seja também credor do espólio, sua atuação limita-se à função de administrador da massa hereditária, não se confundindo com a figura do devedor.

Os herdeiros somente recebem a herança após a dedução dos débitos do *de cuius*.

Como leciona Carlos Maximiliano (*Direito das sucessões*, v. III, nº 1.505, p. 364): "O espólio responde pelo pagamento dos débitos do falecido precipuamente; onde há dívidas, não há herdeiros; distribui-se o acervo restante depois de entregue o alheio ao seu dono – *deducto aere alieno*. Vigê a parêmia – *bona non intelliguntur nisi quae deducto aere alieno supersunt*, ou - *non intelliguntur bona nisi deducto aere alieno*: 'não se consideram propriamente bens (do defunto) senão os que sobram depois de deduzido o dinheiro alheio'; ou - 'só se reputam bens, no sentido real da expressão, os restantes depois de descontado o que de fato pertence a outrem'. Eis porque o necessário para atender às responsabilidades da sucessão, é separado inicialmente do acervo total, é deduzido do montemor."

Segundo Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, t. LX, § 6.014, p. 322): "As dívidas do decujo e as dívidas assumidas após a abertura da sucessão, inclusas na comunhão da herança, têm de ser pagas com os meios do acervo. Para isso, há a função do inventariante e a do testamentário."

O fato de o agravante ser credor e inventariante não determina confusão. O inventariante não é devedor, apenas administra os bens da herança e lhe cabe realizar os pagamentos dos débitos do falecido com base no acervo hereditário.

Somente depois de paga a dívida da herança, que no caso é em favor de um dos herdeiros, é que se poderá cogitar da partilha do saldo em favor dos herdeiros.

Fosse o credor estranho não haveria qualquer dúvida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a herança a ser partilhada seria apenas o resultado depois do pagamento ao credor do de cujus. A circunstância de ser credor um herdeiro não altera este resultado.

Somente se o agravante fosse o único herdeiro é que seria possível cogitar de confusão, todavia, não é esta a hipótese dos autos.

Pode se discutir no inventário, com a presença da outra herdeira e da meeira, a conveniência do inventariante deliberar sobre o pagamento do próprio crédito, sobre eventual conflito de interesses na defesa do espólio na presente ação de cobrança.

Porém, não é caso de reconhecimento de confusão, tendo o agravante direito de incluir no débito, a ser suportado pela herança, todo o período da dívida, até a extinção da obrigação com o falecimento do alimentante.

Assim, fica provido o recurso para afastar a determinação de retificação do cálculo para aplicação de confusão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator